



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 21248/2021/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de suspensão da contagem do prazo legal quinquenal para aquisição de direito à solicitação da licença para capacitação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto ao questionamento apresentado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto à possibilidade de, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, que haja a suspensão da contagem do prazo legal quinquenal para o início do gozo da licença capacitação.
2. O questionamento foi encaminhado por meio da Nota Técnica Nº 165/2021/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (documento SEI nº 14483485), em atenção à consulta formulada pela Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, apresentada no Ofício nº 488/2020/DG (documento SEI nº 14483486) sobre o tema.
3. As dúvidas encaminhadas pelo órgão setorial estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao órgão central do SIPEC.

ANÁLISE

4. O referido órgão setorial argumenta que:

"2. Segundo consta dos autos, nos termos do Ofício nº 488/2020/DG (11643940), a Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, em 26 de março de 2020, publicou a Portaria nº 97/2020/DG, de 24 de março de 2020 (11643942), que instituiu, no âmbito da PRF, a estrutura de governança da crise, estabeleceu o Plano de Contingência, definiu as diretrizes para gerenciamento dos eventos e estabeleceu medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

3. Dentre as medidas adotadas pela mencionada Portaria, para o enfrentamento dos efeitos decorrentes do vírus, houve a previsão de sobrestamento dos processos de licença capacitação que se encontravam em fase de instrução, medida excepcional que visava resguardar a contínua e ininterrupta prestação dos serviços essenciais e estratégicos daquela Corporação à sociedade, nos exatos termos dos artigos 16 e 22, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 16. Para enfrentamento dos efeitos decorrentes do coronavírus, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II - o sobrestamento dos processos de licenças e afastamentos em andamento;
(grifo nosso)

Parágrafo único. As medidas de proteção previstas são excepcionais e

visam resguardar a contínua e ininterrupta prestação dos serviços essenciais e estratégicos da PRF, indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

(...)

Seção II

Do sobrestamento dos processos de licenças e afastamentos em andamento

Art. 22. Ficam sobrestados os processos de licença e afastamento em andamento que se submetam à discricionariedade administrativa. (grifo nosso)

4. Destaque-se, a Portaria nº 97/2020/DG, de 24 de março de 2020, foi revogada pela Portaria nº 186/2020/DG, publicada em 30 de junho de 2020 (12566167), que instituiu a estrutura de governança da crise e alterou o plano de contingência para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19. Tal Portaria estabeleceu como diretrizes da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP "avaliar a conveniência e oportunidade de concessões de licença capacitação, férias e demais afastamentos discricionários, salvo de servidores de grupo de risco de contaminação"; "avaliar a conveniência e oportunidade de suspender novas concessões e, eventualmente, os afastamentos em curso, salvo de servidores de grupos de risco de contaminação" e mesmo "suspender de modo invariável todas as licenças e afastamentos, salvo por motivo médico".

5. Diante desse quadro, entende-se salutar refletirmos sobre a razoabilidade da adoção de determinadas ações, como, por exemplo, a suspensão de prazos no caso das licenças capacitação em andamento, condição esta impensável em situações ordinárias. "

5. Em seguida, o MJSP apresenta o seguinte entendimento:

"6. Sobre o assunto, considera-se pertinente nos valermos da inteligência extraída da Nota Técnica SEI nº 21299/2020/ME, que apesar de avaliar temática diversa (possibilidade de interrupção de licença para capacitação com data retroava), tal análise trazia como pano de fundo a pandemia da Covid-19, vejamos:

6. Conforme apresentado no caso em tela pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, **os casos de interrupção de licença para capacitação decorrentes da pandemia do COVID-19 ainda não possuem normativo específico, cabendo dessa forma, realizar correlações interpretativas junto ao ordenamento jurídico ora vigente, bem como realizando uma análise do caso concreto.**

12. No entanto, conforme Parecer SEI nº 5426/2019 da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (doc. 8504111) o qual realiza manifestação quanto ao disposto na Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, é possível aplicar a interpretação ora apresentada a fim de aplicação para o caso concreto, desde que seguindo os requisitos necessários, bem como utilizando a interpretação como caso impreterivelmente excepcional. (grifo nosso)

7. Ao analisar a situação posta em consonância com a interpretação acima entende-se plausível a suspensão dos prazos das licenças em andamento, consoante dispõe a mencionada Portaria, tendo em vista que se está diante de uma situação "claramente excepcional". Logo, tais ações se justificam em virtude da excepcionalidade do caso sob análise.

(...)

10. Assim sendo, s.m.j., entende-se que diante de situações totalmente novas e, portanto, excepcionais, e até que advenha orientação normativa do órgão central, a Polícia Rodoviária Federal poderia lançar mão de ações provisórias, visando sanar problemas advindos de situações extraordinárias, ou até mesmo resguardar-se de sua ocorrência."

6. E finalmente levanta o seguinte questionamento:

"11. Todavia, por ainda subsistir por parte desta Coordenação-Geral, dúvidas quanto a abrangência da suspensão da contagem do prazo legal quinquenal dos processos de licenças

e afastamentos, pergunta-se:

- É possível, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, que haja a suspensão da contagem do prazo legal quinquenal para o início do gozo da licença capacitação, para que, ao final da crise, a contagem do interstício de tempo seja retomada, levando à conta do quinquênio o lapso temporal decorrido anteriormente ao aludido sobrestamento dos processos de licenças e afastamentos, evitando-se assim eventuais prejuízos aos servidores titulares de tal direito?"

7. O questionamentos e as informações apresentados na Nota Técnica Nº 165/2021/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (documento SEI nº 14483485) foram analisados por este órgão central do SIPEC, que procedeu à verificação da legislação vigente e entendimentos aplicáveis ao caso concreto.

8. Preliminarmente, acerca a suspensão dos prazos das licenças em andamento, faz-se necessário registrar que este órgão central do SIPEC publicou a Instrução Normativa nº 60, de 23 de julho de 2020, com orientações aos órgãos e entidades do SIPEC, quanto às medidas relacionadas aos afastamentos em andamento para ação de desenvolvimento de pessoas de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991/2019, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Ressalta-se que esta Instrução Normativa está vigente enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus, e que os casos de interrupção de licença para capacitação decorrentes da pandemia do COVID-19 encontram respaldo no referido normativo e devem seguir as orientações nele descritas. Isto posto, este órgão central do SIPEC **orienta ao órgão setorial**, em atenção aos itens 6 e 7 da Nota Técnica Nº 165/2021/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (documento SEI nº 14483485), **que utilize a Instrução Normativa nº 60, de 23 de julho de 2020, para tratar os casos referentes às licenças em andamento.**

9. Da legislação aplicável à licença para capacitação, registra-se que a elegibilidade para sua concessão está regulamentado no art. 87 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

10. Registra-se também que o art. 102 da Lei 8.112/90, em seu inciso VIII, alínea "e", considera a licença-capacitação como de efetivo exercício:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

11. Já o Decreto nº 9.991/2019, ao regulamentar o art. 87 da Lei 8.112/90, detalhou os requisitos e condições para a concessão de tal licença, vejamos:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

(...)

Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

(...)

Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais.

12. A Instrução Normativa SGP/Enap nº 21/2021, que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da PNDP, também tratou do tema no art. 33:

Art. 33. A autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, concederá a licença para capacitação após a manifestação:

I - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - da unidade de gestão de pessoas, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II do caput informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990. (grifo nosso)

13. Da legislação aplicável à contagem do prazo legal quinquenal que permite ao servidor afastar-se, no interesse da Administração, para participar de ação de desenvolvimento, verifica-se que a apuração do período está regulamentada no art. 87 da Lei 8.112/90, e considera **o tempo de efetivo exercício do servidor** como unidade de mensuração para o referido prazo legal.

14. Com relação ao questionamento apresentado pelo órgão setorial:

- É possível, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, que haja a suspensão da contagem do prazo legal quinquenal para o início do gozo da licença capacitação, para que, ao final da crise, a contagem do interstício de tempo seja retomada, levando à conta do quinquênio o lapso temporal decorrido anteriormente ao aludido sobrestamento dos processos de licenças e afastamentos, evitando-se assim eventuais prejuízos aos servidores titulares de tal direito?"

15. Este órgão central entende que **não** é possível a suspensão da contagem do prazo legal quinquenal que possibilita ao servidor solicitar o afastamento para participar de curso de capacitação, em virtude do regulamentado pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90 que considera **o tempo de efetivo exercício do servidor** como unidade de mensuração para o referido prazo legal. Ademais, este órgão central do SIPEC esclarece que o prazo legal quinquenal trata-se de uma condição que, se alcançada, gera uma possibilidade de acordo com o interesse da administração pública, não se tratando, portanto, de direito adquirido do servidor.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/05/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 07/05/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 07/05/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15573917** e o código CRC **5526AFF9**.

Referência: Processo nº 14021.132229/2021-10.

SEI nº 15573917